

LEI MUNICIPAL N.º 1.173 / 2002

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.081 26 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU e Imposto Sobre Serviço-ISS.

O Prefeito do Município de Penedo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 52 do Código Tributário Municipal, passará a vigorar acrescido do inciso IX que terá seguinte redação:

Art. 52º -

IX – Os imóveis cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil) UFM, deste que o seu proprietário não possua outro imóvel e seja utilizado exclusivamente como moradia da família.

Art. 2º - o artigo 74 do Código Tributário Municipal, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74º - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quais quer deduções, com exceção dos casos expressamente previstos na lista de serviços.

Art. 3º - O inciso I do art. 82, do Código Tributário Municipal, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82º -

- I.** Quando a base de cálculo for o preço do serviço, a alíquota será de 5% (cinco por cento) para os itens 32, 34, 95, 96 e 98, da lista de serviços constantes no art. 68 deste código e 3% (três por cento), para os demais itens.

Art. 4º - O artigo 99 do Código Tributário Municipal passará a vigorar acrescidos dos incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII e Parágrafo Único, que terão as seguintes redações:

Art. 99º -

XIII – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XIV – as empresas agroindústrias;

XV – os órgãos e as empresas de Administração Direta e Indireta do Município, bem como as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, Federais e Estaduais, as Empresas Concessionárias de Telecomunicações e de Energia Elétrica, em relação aos serviços que lhes foram prestados;

XVI – as cooperativas;

XVII – hospitais, clínicas e centros de saúde;

Parágrafo Único – Os responsáveis ficam obrigados a recolher o valor correspondente ao Imposto, mesmo que não tenham retido, acrescido, quando for o caso, de multa de juros e correção monetária.

Art. 5º - O Art. 53 do Código Tributário Municipal, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – As isenções mencionadas no art. 52, não serão concedidas de forma cumulativa, podendo o contribuinte a seu critério, optar pela que mais lhe convier.

§1º - As isenções a que se refere esta Seção, deve ser requeridas até 31 de outubro do ano anterior a do lançamento do IPTU.

§2º - As isenções não requeridas no prazo estipulado no parágrafo anterior, poderão ser deferidas em qualquer outra data, desde de que previamente pagas pelo contribuinte as taxas para emissão do novo carnê ou boleto de pagamento, bem como vistoria do imóvel.

Art. 6º - Ficam revogados art. 78, 79 e o Parágrafo Único do art. 102 do Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, 366º ano de elevação à categoria de Vila.

Alexandre de Melo Toledo
Prefeito